SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005844-06.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Gabriel Lui Gomide
Requerido: Matheus Evandro Cocca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que o réu lhe causou.

De acordo com a petição inicial, o réu teria provocado danos em automóvel do autor, além de ofendê-lo moralmente e ameaçá-lo.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam

suas alegações.

Deles, merecem destaque os de fls. 17/18 (evidenciam as ofensas e ameaças dirigidas pelo réu ao autor), 35 (atestam os danos causados no automóvel do autor), 42/44 (dimensionam os prejuízos daí advindos) e 45/49 (retratam a situação do veículo do autor após a ação do réu).

Já o réu em contestação admitiu ter perpetrado as ações que resultaram nas fotografias acostadas a fls. 42/44, bem como não impugnou o valor necessário para o conserto do automóvel ou os orçamentos que lhe serviram de respaldo.

Quanto aos danos morais, não negou as imputações que lhe foram lançadas, limitando-se a asseverar que se sentiu traído pelo autor porque ele não o ajudou quando precisou de seu apoio.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária e ao desinteresse das partes pelo alargamento da dilação probatória, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Os danos materiais causados pelo réu ao autor foram reconhecidos pelo primeiro, inexistindo qualquer dúvida – inclusive a propósito do valor devido – sobre a necessidade do correspondente ressarcimento nos moldes pleiteados.

Idêntica solução aplica-se ao pedido para

reparação dos danos morais.

As ofensas e ameaças dirigidas ao autor são inegavelmente reprováveis e seguramente lhe causaram abalo de vulto, como sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Nada há a justificar a conduta do réu, a qual basta para render ensejo aos danos morais invocados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (o autor não amealhou um só dado concreto sobre o estado econômico do réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.110,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época da prática dos danos cometidos no automóvel do autor), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA